EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.774.445 - RJ (2018/0233580-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRAB.EM EDUCACAO DA U.F.DO RIO DE JANEIRO
EMBARGANTE	:	DEOZEDINO PEDRO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	:	SALETTE MARIA DA PIEDADE
EMBARGANTE	:	MARIA JOSE DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	AFONSO RODRIGUES
EMBARGANTE	:	ODET COSTA FERREIRA
ADVOGADOS	:	MAURO ALBANO PIMENTA - RJ075005 VICTOR COUTO DOS SANTOS - RJ172275 CARLOS HEVERTTON SILVA BERNARDO - RJ176487
EMBARGADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 3,17%. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. APRECIAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO MANTIDO.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existentes no julgado.

2. É firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça de que, para a configuração dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, é necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de análise pelo órgão julgador ou que a omissão, a contradição, a obscuridade ou o erro material suscetíveis de serem afastados por meio de Embargos Declaratórios estejam contidos entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem extinguiu sem resolução de mérito o processo de execução individual, oriunda de título judicial formado nos autos de Ação Coletiva, uma vez que inexiste a prévia liquidação do julgado coletivo.

4. O STJ no julgamento do Recurso Especial 1.247.150/PR (DJe 12/12/2011), julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou que a sentença proferida em processo coletivo, "por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC/1973), porquanto, 'em caso

de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC)". Em arremate, destacou-se que "a condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não havendo razão lógica ou jurídica para incidir a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC/1973. Primeiramente, apuram-se, na própria execução, a titularidade do crédito e o quantum debeatu apresentado pelo beneficiário do provimento, e somente a partir daí é que fica individualizada a parcela que tocará ao exequente, segundo o comando sentencial proferido na ação coletiva".

5. O Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu: "*verifico que a sentença que extinguiu a presente execução individual merece ser mantida, ainda que por fundamento diverso do adotado pelo Juízo singular, pois encontra-se ausente uma condição específica da ação executiva individual, qual seja, a liquidação da sentença condenatória proferida nos autos da ação coletiva, que reconheceu ser devido aos substituídos o reajuste de 3,17% em seus vencimentos, pois a condenação imposta ao ente público é genérica, necessitando, portanto, de liquidação*" (fl. 261, e-STJ).

6. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

7. Ademais, esclareço que é inviável examinar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

8. *In casu*, portanto, não se verifica qualquer vício a ser sanado. Em verdade, a parte embargante pretende ver o mérito recursal ser novamente discutido, o que é inviável. O Tribunal de origem decidiu o feito de forma fundamentada, inclusive com suporte na jurisprudência do STJ.

9. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

10. Ademais, é vedado ao Superior Tribunal de Justiça apreciar a violação de dispositivos e princípios constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal.

11. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og

Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 21 de maio de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator